



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

*“Terra do Pai da Aviação”*

Av. Getúlio Vargas 321 Santos Dumont MG

Cep 36240-000 Tel: (32)3252-9600

[www.camarasd.mg.gov.br](http://www.camarasd.mg.gov.br)

[contato@camarasd.mg.gov.br](mailto:contato@camarasd.mg.gov.br)

## **JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **PROCEDIMENTO Nº 003/2016 PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2016**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa *GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços* contra decisão que definiu ser fracassada a presente licitação tendo em vista que nenhuma das participantes atendeu os termos do edital em relação à contratação de empresa para licenciamento de uso de software de gestão pública municipal para a Câmara Municipal de Santos Dumont/MG.

Preliminarmente, verifica-se a tempestividade e regularidade do presente recurso, em atendimento ao art. 3º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa concorrente.

No que tange à competência de julgamento, vale ressaltar que tratando-se de pregão presencial não cabe ao pregoeiro o julgamento do mérito do recurso, ficando tal expediente reservado à autoridade competente, *in casu*, este signatário.

Assim, analisando o art. 4º, inc. XXI, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 7º, inc. III, do Dec. nº 3.555/00 depreende-se que a autoridade que designou o pregoeiro é que detém competência para julgar o mérito dos recursos interpostos.

Competirá ao pregoeiro, no entanto, proceder ao juízo de admissibilidade do recurso, analisando se, as alegações verbais dos licitantes são relevantes ou meramente protelatórias.

Assim, transcorrido o prazo de apresentação das contrarrazões que deverá o pregoeiro remeter os autos para a autoridade superior competente para o julgamento dos recursos, em prestígio ao princípio do duplo grau de apreciação.

Em relação ao pregão eletrônico, o art. 11, inc. VII, do Dec. nº 5.450/05, determina que compete ao pregoeiro *“receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão”*.

Assim, quando o pregoeiro mantiver sua decisão deverá encaminhar os recursos interpostos para apreciação da autoridade superior, nos termos do art. 8º, inc. IV, do Dec. nº 5.450/05. Conclui-se pela redação desse artigo que o pregoeiro poderá, no pregão eletrônico, exercer seu juízo de retratação, quando entender que praticou algum ato em desconformidade com a lei ou edital.

No mérito, inicialmente registre-se que a Comissão de Avaliação nomeada pela Portaria nº 18 de 19/01/2016, após uma análise minuciosa de demonstração prática do software em questão, que perdurou durante 03 (três) dias úteis, respectivamente nas datas 04, 05 e 11 de fevereiro do corrente ano, coerentemente definiu ser ***“desfavorável devido ao não atendimento da integralidade dos itens do Termo de Referência”***. Diante de tal decisão, a ilustre pregoeira decidiu decretar a presente modalidade de licitação fracassada.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT**

***“Terra do Pai da Aviação”***

Av. Getúlio Vargas 321 Santos Dumont MG

Cep 36240-000 Tel: (32)3252-9600

[www.camarasd.mg.gov.br](http://www.camarasd.mg.gov.br)

[contato@camarasd.mg.gov.br](mailto:contato@camarasd.mg.gov.br)

No momento oportuno, a empresa *GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços* fundamentou suas razões de recurso no item VII. 4.8.1 do edital o qual profere resumidamente que a *pregoeira poderá deixar de exigir item constante no termo de referência desde que o item não atendido seja o mesmo para todos os licitantes.*

Em contrapartida, a empresa *Ibtech Tecnologia da Informação Ltda* alegou que os “09 (nove) itens técnicos descumpridos pela recorrente não são meros assessórios, e sim questões importantes para o correto e completo funcionamento do software de gestão pública” e que a decisão da pregoeira respeitou os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade e o real interesse público.

Numa análise de recurso administrativo a ilustre pregoeira não reconsiderou a decisão recorrida, mantendo-a na íntegra, pensamento esse também corroborado no presente julgamento.

Conforme a Lei 8666/93 em seu art. 3º: *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Considerando o art. 41 da Lei 8666/93: *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

E ainda, o art. 44 da Lei 8666/93: *No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

A não observância do item 2.1.1 alínea “c” do inciso VII do edital, fere o Princípio Licitatório da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, o art. 48, I da Lei 8.666/93, dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório. Ao tecer comentários acerca do supracitado dispositivo legal MARÇAL JUSTEN FILHO ensina que:

*“Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a forma não é um fim em si mesmo.”*

É importante analisar e avaliar a relevância do conteúdo da exigência. A aplicação desta regra tem de ser pelo princípio da razoabilidade, o que no caso não pode ser aplicado pela importância e obrigatoriedade de não ter constado a apresentação de alguns itens constantes no termo de referência.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT**

***“Terra do Pai da Aviação”***

Av. Getúlio Vargas 321 Santos Dumont MG

Cep 36240-000 Tel: (32)3252-9600

[www.camarasd.mg.gov.br](http://www.camarasd.mg.gov.br)

[contato@camarasd.mg.gov.br](mailto:contato@camarasd.mg.gov.br)

A exigência no que tange à demonstração do software da licitante é um procedimento formal, porém é uma EXIGENCIA UTIL, OBRIGATÓRIA E NECESSÁRIA em se tratando de uma exigência de prestação de contas do TCMG.

É cediço que o Princípio da Vinculação ao Edital não é absoluto, mas quando interpretado buscando impedir que a administração tenha prejuízos e a falta de alguns itens no aludido software da Licitante, poderia acarretar prejuízos a Entidade contratante.

O TCU decidiu no processo TC 006.754/2007 que:

*“As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, DESDE QUE NÃO COMPROMETAM O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, A FINALIDADE E A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO”.*

Desta forma, não fracassar esse procedimento licitatório estaria ferindo o princípio da igualdade e da vinculação ao ato convocatório, prejudicando assim todas as licitantes e a ampliação da concorrência.

Quanto a alegação da empresa recorrente da não aplicabilidade do item VII. 4.8.1 do edital que elenca que a *pregoeira poderá deixar de exigir item constante no termo de referência desde que o item não atendido seja o mesmo para todos os licitantes* não merece prosperar em face da ressalva final do próprio artigo *“desde que o item não atendido seja o mesmo para todos os licitantes”* visto que essa contratante não tem como comprovar que o item não atendido era o mesmo para todos os licitantes, haja vista que o software da outra empresa concorrente não chegou a ser apresentado por motivo de desclassificação inicial na fase de habilitação.

Ademais, o verbo utilizado *“poderá”* no dispositivo supra mencionado não vincula obrigatoriedade por ter como significado *“ter a faculdade ou a possibilidade de...”* enaltecendo a discricionariedade da pregoeira em prol da administração pública e demais princípios básicos administrativos.

**Desta feita, acompanho o entendimento técnico nomeado para tal finalidade e RATIFICO a decisão proferida pela Ilustre Pregoeira e sem nada mais a considerar, conheço do recurso interposto pela empresa *GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços*, porém, **NEGO PROVIMENTO** ao mesmo, mantendo **FRACASSADO** o **PROCEDIMENTO Nº 003/2016, PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2016.****

Santos Dumont, 23 de fevereiro de 2016.

**CLAUDIO PAES**  
**PRESIDENTE**